



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1000094-35.2025.5.02.0466**

Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2025

Valor da causa: R\$ 34.059,64

Partes:

RECORRENTE: MARCOS DE SOUZA GUEDES MACHADO

ADVOGADO: BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA

RECORRIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: RICARDO ANDRE ZAMBO

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1000094-35.2025.5.02.0466
: MARCOS DE SOUZA GUEDES MACHADO
: 99 TECNOLOGIA LTDA

PROCESSO nº 1000094-35.2025.5.02.0466 - RTSum

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com a alegação da existência de vínculo empregatício em virtude do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o pedido, bem como, para executar, *ex officio*, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II e seus acréscimos legais, que decorram das sentenças que proferir. Seguem os dispositivos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Ocorre que as contribuições previdenciárias a serem recolhidas para terceiros estão ressalvadas da incidência dos artigos acima transcritos pela própria Constituição Federal, em seu art. 240, in verbis:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

O SAT, por sua vez, diferentemente das contribuições acima mencionadas (terceiros e sistema "S") nos termos dos arts. 11 e 22 da Lei n.º 8.212/91 e 201 e 202 do Decreto n.º 3.048/99, destinam-se ao custeio da seguridade social, pois tem como finalidade o financiamento da aposentadoria especial e benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Sendo assim, entende este Juízo que o SAT está incluído na previsão do art. 195, I "a" e II da Constituição, pelo que é da Justiça do Trabalho a competência para execução.

No mesmo sentido a Jurisprudência do E. TST:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. SISTEMA -S-. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição da República, transformado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição da República e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, passaram a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do que dispõe o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR – 116500- 75.2008.5.09.0655 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011."

"EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS E RELATIVAS AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições destinadas à Seguridade Social limita-se àquelas previstas no art. 195, incs. I, alínea "a", e II. Não compreende, pois, a execução das contribuições devidas a terceiros. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RELATIVAS AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do inciso VIII do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais destinadas ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT. Recurso interposto contra decisão que se harmoniza com a jurisprudência da SDI-1, encontra obstáculo no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. Processo: RR – 123700- 24.2008.5.09.0659 Data de Julgamento: 26/10/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011."

Diante do exposto, competente este Juízo para a apreciação da lide, mas incompetente para determinar ou executar contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, com exceção do SAT.

Afasto parcialmente a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA

O *dumping social* consiste em prática de concorrência desleal através de meios de burla das normas trabalhistas. Trata-se de prática que atinge toda a sociedade, tratando-se o pedido de indenização por danos morais sob tal fundamento de medida concernente ao direito coletivo de trabalho, ante a violação de direitos difusos.

Assim, o reclamante não possui a legitimidade legalmente prevista – artigo 18 do CPC – para postular direito alheio em nome próprio. Extingo, assim, o pedido de indenização por danos morais sob tal fundamento, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os valores atribuídos pelo reclamante em exordial são meramente estimativos, uma vez que a parte não possui, necessariamente, acesso a todos os documentos relativos à relação jurídica que lhe possibilitariam proceder à liquidação.

Ademais, permanecem vigentes os dispositivos legais concernentes à liquidação de sentença. Logo, não há que se falar em limitação de valores, ou mesmo em inadequação do rito processual adotado no presente feito.

Rejeito.

VÍNCULO DE EMPREGO

Na exordial, pugna a parte autora pelo reconhecimento do vínculo de emprego, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2023 e dezembro de 2024, na função de motorista. Requer, em consequência, o pagamento de verbas rescisórias, além de férias com o terço constitucional, gratificações natalinas e FGTS de todo o período laboral.

Sustenta que a ré possui poderes próprios de empregador, preenchendo os requisitos do art. 3º da CLT (trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal, onerosa, em subordinação e não eventualidade).

A ré nega o alegado na petição inicial. Argumenta que o reclamante exerce o ofício de motorista de forma autônoma, fazendo uso da ferramenta digital disponibilizada pela ré para prestar serviços aos usuários, e não à reclamada. O reclamante seria, portanto, parceiro comercial da ré.

Em audiência, o reclamante prestou depoimento pessoal no seguinte sentido (grifos meus):

"Depoimento da parte autora: Inquirido, diz que trabalhou para a ré de setembro de 2023 até abril de 2024; que dirigia somente para a reclamada; que no ano de 2024 também teve registro na UBER até determinado momento em que teve sua conta roubada; que, na reclamada, poderia aceitar ou recusar as corridas conforme sua conveniência; que o depoente poderia decidir o horário em que iria trabalhar; que poderia ligar ou desligar o aplicativo conforme lhe conviesse; que sabia quanto receberia por corrida; que, se ficasse com o aplicativo desligado, não recebia punições. Nada mais."

Concluo que não há vínculo de emprego, no caso em tela.

De início, tem-se a divergência entre o período pleiteado na exordial e aquele relatado em depoimento.

Independentemente desta contradição, de qualquer forma, não restaram configuradas, de forma concomitante, todos os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme acima já elencados. Pelo contrário, comprovado que o reclamante era autônomo e trabalhava fazendo uso de tecnologia disponibilizada pela ré para a comunicação com os usuários.

Não há provas de que o reclamante atuava com subordinação, tampouco de que seu trabalho precisasse ser não eventual.

Confessado pelo reclamante que (i) podia desligar o aplicativo quando quiser sem a ocorrência de punição; (ii) escolher autonomamente os horários de trabalho, bem como o aceite ou a recusa de cada corrida.

Por fim, é de conhecimento deste Juízo a possibilidade de o motorista não seguir a rota de GPS indicada pelo aplicativo da ré, seja por vontade própria, seja por pedido do passageiro.

Enfim, não há elementos quaisquer que indiquem a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de vínculo bem como os demais, pois decorrentes deste.

Improcede a lide.

JUSTIÇA GRATUITA

A despeito da impugnação, defiro o benefício, tendo em vista que não há indícios de que a parte reclamante esteja auferindo, no momento, remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, pelo que entendo que preenche os requisitos previstos no art. 790, §3º da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Com a ADI 5.766, o E. STF julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência – Resolução 672/2020/STF) (grifos à parte).

Em sede de embargos de declaração, estabeleceu-se que a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo é apenas parcial, sendo possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios de sucumbência, suspendendo-se a exigibilidade, entretanto, pelo prazo de 2 anos.

Ante o exposto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes,

observada a própria liquidação promovida na exordial. Tem-se que a condenação da parte autora tem sua exigibilidade suspensa por dois anos, observando-se o teor do artigo 791-A, § 4º da CLT e julgamento da ADI 5.766. Findo tal prazo, e não tendo ocorrido demonstração de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade, as obrigações da parte autora decorrentes da sua sucumbência restam extintas, independentemente de pronunciamento judicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, (i) **EXTINGO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, o pedido de indenização por danos morais decorrentes do alegado *dumping social* e (ii) julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos realizados por **MARCOS DE SOUZA GUEDES MACHADO** em face de **99 TECNOLOGIA LTDA**.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$681,19 (seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), cujo recolhimento dispenso em razão da gratuidade de justiça que lhe conferi.

Intimem-se as partes.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 21 de março de 2025.

CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

